

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 031, 04 de abril de 2022.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **002/2022**, que “*Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.*”

**AUTORIA:** VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a regulamentação, em âmbito municipal, da atividade de compra e venda de sucatas e peças avulsas.

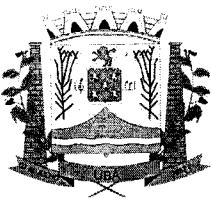
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, caso houver. Se forem apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição em epígrafe visa instituir políticas públicas que visam coibir o furto e roubo de furto e roubo e cabos e fios metálicos através de uma fiscalização efetiva as empresas que comercializam sucatas, bem como estimular os comerciantes do ramo a exigirem os dados e identificação dos vendedores destes produtos, assim como indicar, quando possível a nota fiscal do produto com informações da origem do produto.

Diante dos graves problemas que são gerados com o furto e roubo desses produtos as medidas entabuladas no projeto melhoram a circulação de sucatas, bem como cria limitação para a aquisição do produto e também identifica o vendedor, facilitando a fiscalização dos comércios afins.

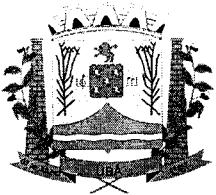
A autoadministração e a autolegislação dos Municípios estão previstas no art. 30, incisos I e III da CF/88, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas, nos seguintes termos:

### *Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto, verifica-se que o P.L 002/2022 pretende instituir medida que se insere na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ubá, além de referir-se à competência constitucional de regulação de comércio.

Desse modo, por se tratar o objeto do presente projeto de lei tema de interesse local, não se enquadrando em atribuições privativas do poder executivo, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

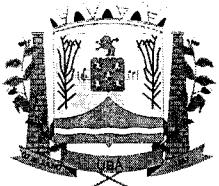
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 002/2022.

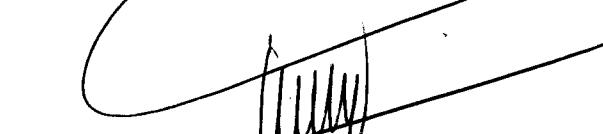
Ubá, 04 de abril de 2022.

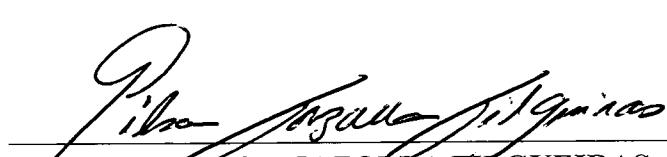


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
JOSE MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
GILSON FAZOELLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO